

A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos

Leonardo Longo Motta

Analista Processual do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pós-graduando em Direito Aplicado ao Ministério Público pela Escola Superior do Ministério Público da União, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá e pós-graduado em Escritania Policial pela Universidade Católica de Brasília.

Resumo: O presente artigo visa demonstrar a atual importância da suspensão condicional do processo no ordenamento jurídico brasileiro e as preocupações, doutrinárias e jurisprudenciais, acerca de seus aspectos mais controvertidos.

Aborda-se a visão da pena privativa de liberdade e sua real utilidade e necessidade no panorama atual, destacando-se o relevante papel do *sursis* processual como instrumento de realização de justiça sem privação de liberdade e sem perda de sua nota fundamental de caráter ressocializador e de pacificação social, conciliando eficiência e humanidade.

Além disso, discutem-se os pressupostos de cabimento, natureza jurídica e condições para aplicação da suspensão condicional.

Por fim, discute-se a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo nos procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Natureza jurídica. Cabimento. Condições. Lei Maria da Penha.

Abstract: This article aims to demonstrate the current relevance of the conditional suspension of the process in the Brazilian legal system and doctrinal and jurisprudential concerns about its most controversial aspects.

It addresses the vision of the custodial sentence and its real use and necessity in the current scenario, highlighting the important role of procedural probation (*sursis*) as a tool for achieving justice without deprivation of freedom, without losing its fundamental note of resocializing nature and social pacification, reconciling efficiency and humanity.

Furthermore, the assumptions of appropriateness, the legal nature and the conditions for applying the Conditional Suspension are also discussed.

Finally, it discusses the possibility of applying the conditional suspension of the process on procedures ruled by Maria da Penha's Law (Law 11.340/2006), under the Special Courts of Domestic and Family Violence Against Women.

Keywords: Criminal Procedural Law. Conditional suspension of the process. Legal nature. Appropriateness. Conditions. Maria da Penha's Law.

Sumário: 1 Introdução. 2 Suspensão condicional do processo. 2.1 Pressupostos de cabimento. 2.2 Natureza jurídica: direito subjetivo ou poder-dever do *Parquet*?. 2.3 Ato bilateral e princípio da autonomia da vontade. 3 Condições para a suspensão condicional do processo. 4 O recurso da decisão que suspende o processo. 5 O *sursis* e a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). 5.1 Da constitucionalidade e alcance do art. 41 da Lei n. 11.340/2006. 5.2 Da aplicação da suspensão condicional do processo nos procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). 6 Conclusão.

1 Introdução

A Lei n. 9.099/1995 trouxe em suas disposições finais, no art. 89, o instituto da suspensão condicional do processo, com franca inspiração anglo-saxônica, que consiste na paralisação do processo,

com potencialidade extintiva da punibilidade, caso as condições acordadas entre o “acusado”¹ e o promotor de justiça sejam cumpridas durante o período de prova.

De acordo com o art. 89 da citada lei, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, “poderá” (poder-dever) propor a suspensão do processo, desde que o acusado preencha alguns requisitos legais que serão vistos adiante.

A suspensão condicional do processo diferencia-se do *sursis* – *suspensão condicional da pena* –, previsto no art. 77 do Código Penal (CP), na medida em que neste há um processo que prossegue em seu curso ordinário, com a instrução processual e a sentença. Ao se condenar o acusado, pode-se suspender a execução da pena durante um período no qual o condenado cumpre determinadas condições. Na suspensão condicional do processo, ao contrário, não se discute culpabilidade e não há instrução nem sentença. Como explica Gonçalves (2012, p. 563):

A questão da efetiva responsabilização penal do acusado sequer chega a ser discutida e a ele não se impõe pena, mas meras condições às quais ele próprio se dispõe a cumprir, sendo que, uma vez declarada extinta a punibilidade pelo juiz, nada constará de sua folha de antecedentes.

Apesar de tamanha importância do instituto, dada sua capacidade de desburocratização, despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acusado, o legislador pecou por ter sido muito lacônico ao disciplinar o *sursis* processual em apenas um artigo inserido nas disposições finais da Lei do Juizado Especial Criminal (JECrim). Essa parece ser uma crítica quase unânime na doutrina, tanto que Ada Pellegrini assim afirma: “o legislador foi muito lacônico na sua disciplina.

1 Alguns doutrinadores preferem fazer uso das expressões “autor do fato” e “denunciado”.

Cuidou de *um dos mais revolucionários institutos no mundo atual* em apenas um artigo (art. 89).” (GRINOVER et al., 2002, p. 241).

Dessarte, coube à doutrina e à jurisprudência colmatar essa “moldura mínima” prevista em lei. O presente artigo pretende analisar algumas intrincadas questões acerca desse instituto, sendo certo que algumas divergências, mesmo depois de quase vinte anos da edição da lei, ainda não foram solucionadas nos tribunais superiores, conforme veremos.

2 A suspensão condicional do processo

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro os juizados especiais criminais, competentes para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo. Assim, em obediência a esse comando constitucional, verdadeira norma de eficácia limitada, foi editada a Lei n. 9.099, publicada em 26 de setembro de 1995.

Com a edição da referida lei e a regulamentação do art. 98, foi finalmente instituído no Brasil um procedimento sumaríssimo, caracterizado por uma justiça criminal consensual, com o escopo de efetivar a descarcerização e despenalização, sob influência do sistema da *Common Law* (ALENCAR, 2006, p. 42).

Nos Estados Unidos da América, fica claro o papel das chamadas penas alternativas, dando azo à criação de novas formas de controle formal e disciplina social impostos pelo Estado a fim de evitar o encarceramento. Estima-se, de acordo com Wacquant (2001, p. 64), que naquele país a população carcerária seja de mais de dois milhões de presos, e de mais de quatro milhões de indivíduos submetidos a medidas alternativas, tais como a *probation* (suspensão do processo) ou o *parole* (livramento condicional). Ao destacar as diferenças entre o *sursis* processual e a *probation system*, Damásio de Jesus (2003, p. 115) leciona que

na *probation* exige-se prova da culpabilidade do acusado, suspendendo-se o decreto condenatório; na suspensão condicional do processo não há apreciação judicial do mérito da acusação, sobressaindo-se o feito, em regra, no pórtico da ação penal, quando do recebimento da denúncia.

Muito embora a doutrina aponte que a fonte maior de inspiração para a suspensão condicional do processo tenha sido a *probation* anglo-saxônica, com ela, todavia, não se confunde. Ao contrário do instituto brasileiro, em que não há instrução processual, no sistema penal inglês há inicialmente uma declaração de culpa e, somente depois, entra o momento processual adequado à *probation*, na qual apenas se suspende a sentença condenatória. Concluído o período de prova sem intercorrências, tem-se o caso por encerrado sem a sentença final condenatória (GRINOVER et al., 2002, p. 240).

Muito embora o sistema da *Common Law* norte-americano tenha adotado o princípio da oportunidade puro, há, no Brasil, via de regra, a adoção dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, como nos sistemas português e italiano. Nada obstante, com a influência dos institutos despenalizadores estrangeiros, sobretudo do *plea bargaining*², a Lei n. 9.099/1995 abriu espaço para a discricionariedade regulada pela lei e submetida a controle jurisdicional, denominada discricionariedade regulada ou regrada (GRINOVER et al., 2002, p. 97).

Alguns autores advogam que a Lei n. 9.099/1995 consubstancia uma importante via de entrada para a Justiça Restaurativa³ e para

2 De acordo com Entralgo, citado por Grinover (2002, p. 242), o *plea bargaining* norte-americano também prevê um período de prova e o cumprimento de algumas condições, contudo nele há uma ampla transação sobre os fatos, a qualificação jurídica e consequências penais. Pode ser extraprocessual, ao contrário do *sursis* processual, em que tudo tem que ser celebrado na presença do juiz (art. 89, § 1º), cabendo o juiz aferir a adequação da medida (art. 89, § 2º).

3 A Justiça Restaurativa é uma modalidade de resposta ao crime diferente da resposta da Justiça Criminal ordinária. Atua de forma *objetiva*, considerando

o Direito Penal Mínimo⁴. Para Antônio Baptista Gonçalves (2009, p. 287-304), o sistema penal brasileiro traduz a ideia equivocada de que o Direito Penal vem exercendo a função de mero aplicador desordenado de sanções, sem exercer sua função de garantidor de liberdades, funcionando os presídios como “cursinhos” do crime.

Há de se ressaltar que, apesar de sua enorme relevância no ordenamento jurídico pátrio, o instituto não é imune a críticas, pois alguns autores afirmam que ele consiste apenas em outra forma de ampliação do poder do Estado de punir. Nesse contexto, nos dizeres de Nilo Batista (1997, p. 145-154), a “simbólica, crescentemente perigosa e indispensável”⁵ pena privativa de liberdade seria destinada aos “infratores perigosos”, enquanto as penas alternativas (restritivas e não privativas de liberdade) se destinariam aos “bons delinquentes”, todavia não como reles substitutas da prisão, no sentido da amenização do sofrimento, de humanização da pena, mas sim como um meio paralelo de ampliação do poder do Estado de punir.

Maria Lúcia Karam (2004, p. 34, 38 e 47), na mesma senda, adverte que a Lei dos Juizados Especiais enriqueceu nosso ordenamento jurídico com uma “caixa de ferramentas” do sistema penal, criando procedimentos abreviados e favorecendo a “ampliação do poder do Estado de Punir”. Sublinha a autora que as sanções se ampliaram “sobre uma população de infratores, que antes não

as causas e consequências do crime, bem como com abrangência *subjetiva*, pois inclui na solução do problema (fato-crime) não só as pessoas diretamente afetadas mas também as indiretamente afetadas, envolvendo a comunidade. Sobre o tema, ver <<http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/acoes/acesso-a-justica-e-cidadania/justica-restaurativa>>. Acesso em: mar. 2014.

- 4 Leciona Paulo Queiroz (1999, p. 23-24) que “o Direito Penal deve ser a ‘ultima ratio’, limitando e orientando o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta somente se justifica se constituir um meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. O Direito Penal somente deve atuar quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens jurídicos em conflito”.
- 5 Foucault (2012, p. 218) afirma em *Vigiar e Punir* que “a pena privativa de liberdade é a detestável solução de que não se pode abrir mão”.

recebia punição efetiva”, propiciando ao autor do fato uma “negociação” imposta sob forma de uma “chantagem”.

Ousamos divergir das críticas dos renomados autores. Há muito, a pena privativa de liberdade não vem exercendo a contento suas funções retributiva e preventiva. A ressocialização passa ao largo de nossos presídios, que exercem uma função meramente expiatória. Noutro passo, a justiça criminal consensual e a justiça restaurativa vêm demonstrando que determinados crimes afetam interesses predominantemente particulares, e não ofendem sobremaneira a paz e a ordem sociais, de forma que os procedimentos abreviados permitem uma pronta e eficaz resposta do poder punitivo estatal, como nos delitos de dano (art. 163, *caput*, do CP), lesão corporal simples (art. 129, *caput*, do CP), apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza (art. 169 do CP), calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140, *caput*, do CP, respectivamente), entre outros.

Até o advento da supracitada lei, o modelo político-criminal brasileiro vigente sustentava uma vertente “paleorrepressiva”⁶. Hoje, ao contrário, verifica-se que o paradigma do consenso, em delitos de menor potencial ofensivo, é a via mais promissora e viável para a desburocratização da justiça criminal e a satisfação dos interesses das vítimas de pequenos delitos.

Dessa forma, beneficia-se toda a sociedade, na medida em que ocorre a descarcerização, a despenalização (que não se confunde com a descriminalização), a resposta estatal célere e eficaz, a reparação dos danos causados à vítima. Além disso, evita-se a prescrição de crimes que antes eram relegados a segundo plano e impede-se a estigmatização do autor do fato, bem como promove-se a sua verdadeira ressocialização.

⁶ Expressão utilizada por Damásio de Jesus (1995, p. 3), aduzindo que as notas marcantes do nosso modelo são aumento de penas, novas tipificações e endurecimento da execução penal.

Ao contrário do que afirmado por alguns autores, que asseveraram que a suspensão condicional do processo se revela uma dissimulada “negociação”, imposta a quem substancialmente teme uma “chantagem”, o novo modelo consensual favorece a conciliação e não a barganha penal. Portanto, no que tange à “negociação” levada a efeito no âmbito dos juizados, nosso sistema diferencia-se do sistema norte-americano, na medida em que os institutos do *guilty plea*⁷ e do *plea bargaining* permitem que o acusado, respectivamente, declare-se culpado e entabule um amplo acordo penal entre ele e o seu acusador, o que afeta a qualificação jurídica dos fatos e a pena.

Em outro giro, nosso sistema permite apenas que o Ministério Público, dentro do princípio da legalidade processual e da discricionariedade regrada, apresente uma “proposta” prevista em lei, dispondo o *Parquet* da sanção penal original (privativa de liberdade), mas sem deixar de agir dentro dos parâmetros alternativos delineados pela lei (oportunidade regrada).

Consideramos que, dentro desse contexto de despenalização, a suspensão condicional do processo, ou *sursis processual*⁸, vem revelando-se como um dos institutos mais importantes para alcançar a imediata reação estatal e a satisfação dos interesses em conflito. Não à toa, eminentes autores a consideram como “uma das maiores revoluções no processo penal brasileiro nos últimos cinquenta anos” (GRINOVER et al., 2002, p. 44).

7 No *guilty plea* anglo-saxônico, há uma espécie de defesa perante o juízo em que o acusado assume o fato a ele imputado, recebendo em contrapartida um benefício, como redução da pena. Também, o *guilty plea* prescinde de um processo instaurado para ocorrer (REIS, 2011, p. 2).

8 GRINOVER (2002, p. 239) critica a expressão *sursis processual*. Contudo a expressão é largamente utilizada pela doutrina e, para fins deste estudo, considerar-se-á *sursis processual* ou *sursis antecipado* como sinônimos de suspensão condicional do processo, o que não se confunde com o *sursis* propriamente dito (suspensão condicional da execução da pena), previsto no art. 77 do Código Penal.

Um grande, senão o maior, instigador e reivindicador da introdução do instituto da suspensão condicional do processo foi o desembargador Weber Martins Batista, que, em 1981, já apresentava proposta nesse sentido e foi a primeira pessoa que sistematizou o instituto, já em 1987 (BATISTA, 1987, p. 139-156).

A suspensão condicional do processo, certamente, deu azo ao surgimento de diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, cujo relevo e interesse acadêmico e prático nos fazem tratá-las de forma um pouco mais detalhada de agora em diante.

2.1 Pressupostos de cabimento

No que tange ao cabimento do *sursis* processual, cabem aqui algumas breves considerações. A suspensão condicional do processo aplica-se às infrações penais cuja pena mínima cominada *in abstractum* não seja superior a um ano. Nesse caso, é irrelevante que haja previsão cumulativa de pena de multa e também a espécie de pena privativa de liberdade prevista para a infração penal (se reclusão ou detenção).

Doutro bordo, esse instituto é incabível em crimes de competência da Justiça Militar, por força da vedação expressa contida no art. 90-A da Lei n. 9.099/1995⁹; todavia, pode incidir em crimes previstos não só no Código Penal mas também em leis especiais, tais como crimes de competência da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral bem como nos delitos de competência originária dos tribunais. Ademais, não há qualquer problema no oferecimento da proposta de suspensão quando já estiver em curso a ação penal, desde que ainda não esteja sentenciada.

A previsão de rito especial para apuração de determinada infração penal não retira a possibilidade do *sursis* antecipado. Em

⁹ Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

alguns crimes de competência do júri, por exemplo, mostra-se plenamente cabível a suspensão, como nos crimes de auto-aborto e consentimento para o aborto (art. 124 do CP), em que a pena mínima é de um ano. Nesse caso, não há violação do dispositivo constitucional que atribui competência ao júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, pois na suspensão condicional do processo inexistente análise do mérito da acusação. Assim, se houver revogação do benefício, o andamento da ação será retomado, e o julgamento será feito pelo tribunal popular (REIS, 2012, p. 564).

No caso de concurso de crimes (material ou formal), deve-se atentar para a existência de entendimento sumulado. A Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça assim disciplina:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 ano.

Por sua vez, a Súmula n. 723 do STF diz que “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de 1/6 for superior a 1 ano”.

O reconhecimento de agravante genérica não impede o benefício do *sursis*, porque não tem o condão de alterar a pena-base em abstrato. Por outro lado, deve-se levar em consideração a existência de causas obrigatórias de aumento ou de diminuição de pena. Como exemplos, temos que o reconhecimento de um furto noturno (art. 155, § 1º, do CP) torna inaplicável o instituto ao delito de furto. Da mesma forma, também é possível a aplicação do benefício na tentativa de furto qualificado, haja vista que a pena mínima prevista para o furto qualificado é de 2 anos; mas em caso de tentativa em que a redução máxima é de 2/3, torna-se cabível a suspensão condicional do processo (REIS, 2012, p. 565).

Além do requisito temporal (pena mínima abstrata igual ou inferior a um ano), o art. 89 impõe como requisitos para o *sursis* antecipado que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, o que não ofende o princípio da não culpabilidade¹⁰, bem como que estejam preenchidos os demais requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Dessa forma, no que concerne aos requisitos do benefício do *sursis*, deve-se ressaltar que são distintos dos requisitos previstos para transação penal, de maneira que há casos em que se poderá vislumbrar que estejam presentes os do *sursis* e não os da transação, quando então somente caberá ao promotor fazer a proposta da suspensão. Assim, se o autor do fato já foi beneficiado nos cinco anos anteriores por outra transação penal, não será cabível nova transação penal, consoante art. 76, § 2º, II, da Lei n. 9.099/1995, não obstante seja cabível a proposta de suspensão condicional do processo.

2.2 Natureza jurídica: direito subjetivo ou poder-dever do *Parquet*?

Weber Martins Batista (1998, p. 1) afirma categoricamente que “um dos temas mais fascinantes da suspensão condicional do processo diz respeito à natureza jurídica do instituto, pois é com base nela que se pode estabelecer a quem cabe a iniciativa de formulá-la”.

A suspensão condicional do processo surgiu como um meio de solução rápida de conflitos penais advindos da prática de infrações penais de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, mesmo que a pena máxima desses crimes a lei comine pena máxima superior

¹⁰ REsp 1.096.585/RS, rel. min. Jorge Mussi, 5ª T., julgado em 29.9.2009, DJe de 30 nov. 2009. O STF já reconheceu que outro processo em andamento impede a suspensão (STF, HC n. 73.793-5). Não obsta se a condenação anterior resultou exclusivamente a pena de multa (STJ, RHC 7878-RJ).

a 2 (dois) anos. Como exemplos, temos os crimes de furto, estelionato e receptação simples.

O fim da Lei dos Juizados Especiais Criminais é tentar ao máximo o consenso, o acordo, a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade (cf. art. 61 da Lei do JECrim). Assim, diz a doutrina que a Lei n. 9.099/1995 excepcionou o princípio da indisponibilidade. O Ministério Público, ao propor a suspensão, paralisa a instância com conseqüente extinção da punibilidade, caso aceita pelo acusado e homologada pelo juiz. Diz-se que há uma oportunidade regrada, ou discricionariedade regulada ou controlada, pois o MP dispõe da *persecutio criminis* para propor alguma medida alternativa (GRINOVER, 2002, p. 247).

Nesse passo, deve-se gizar que o escopo visado pelo legislador nas infrações penais de menor e médio potencial ofensivo não é a punição, mas, sim, a oportunidade dada ao acusado de se reintegrar, desde já, ao convívio social, porquanto a suspensão condicional do processo é um “instituto despenalizador indireto” (RANGEL, 2011, p. 334), assim denominado, pois o Ministério Público dispõe da via persecutória normal, e extingue-se a pretensão punitiva estatal sem a persecução penal em juízo. Eis o art. 89 da Lei: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena” (art. 77 do Código Penal).

Diz o artigo acima transcrito que o Ministério Público *poderá* propor o *sursis* processual. A locução verbal “poderá propor” ensejou diversas discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica da suspensão condicional do processo. Com efeito, defensores de uma primeira corrente aduzem que o verbo poder traduz que a suspensão condicional do processo não constitui um direito subjetivo do autor do fato, constituindo mera faculdade ou juízo de conveniência e oportunidade do *Parquet*, ou seja, “verdadeiro mecanismo jurís-

dicional ínsito na discricionariedade regrada do acusador público, emanada do ordenamento jurídico” (OLIVEIRA, 1995, p. 76).

No polo inverso, considera-se que o *sursis* processual consiste em um direito público subjetivo do autor, de sorte que, preenchidas as condições legais, trata-se de um direito do acusado, não configurando sua proposição uma faculdade do Ministério Público.

Com efeito, na suspensão condicional do processo, o Ministério Público dispõe da ação penal pública por meio da previsão legislativa do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, que estipulou uma via alternativa à pretensão acusatória. Daí porque se denomina discricionariedade regrada, porquanto a disponibilidade da ação pública é sempre movida pelo princípio da legalidade. É a lei, exclusivamente, que diz as hipóteses de cabimento da suspensão condicional do processo, já que não adotamos o princípio da oportunidade puro, como no sistema anglo-saxão.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, deverá ser feita a proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de, havendo recusa do promotor de justiça, ser aplicado analogicamente o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido é o verbete n. 696 da súmula da jurisprudência dominante do STF: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP”.

Aury Lopes Júnior (2012, p. 987) entende de maneira diversa, afirmando que

essa é uma solução excessivamente burocrática e fora da realidade diuturna dos foros brasileiros. Ademais, atribui a última palavra ao próprio Ministério Público, retirando a eficácia do direito subjetivo do acusado. Dessarte, presentes os pressupostos legais e insistindo o Ministério Público na recusa em oferecer a suspensão condicional, pensamos que a melhor solução é permitir que o juiz o faça,

acolhendo o pedido do imputado, concedendo o direito postulado. Novamente afirmamos que o fato de atribuir-se ao juiz esse poder em nada viola o modelo constitucional-acusatório por nós defendido.

Ressalte-se que o Ministério Público é, em princípio, o único legitimado ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, sendo inadmissível, diante do princípio do acusatório, que o juiz a conceda de ofício¹¹. Concedendo o juiz de ofício, cabe, em favor do Ministério Público, correição parcial, a fim de reclamar para si a legitimidade da proposta de suspensão¹². A exceção ocorre no caso de ação penal privada, na qual compete ao querelante a legitimidade para oferecer a proposta¹³.

A redação do art. 89 da Lei do JECrim que diz que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, “poderá” propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos. A natureza obrigatória do *sursis* já se pacificou na doutrina, apesar da locução verbal “poderá propor” que a lei usou. “Ao juiz cabe verificar se as condições foram preenchidas, não podendo, em caso positivo, recusar a concessão”.

Reconhece a jurisprudência que a ausência de manifestação do *Parquet* acerca da possibilidade de concessão do *sursis* processual configura causa de nulidade, porquanto consiste em constrangimento ilegal o ato de recebimento da denúncia ocorrente em obli-vio do direito do autor do fato, que faz jus, em tese, à suspensão¹⁴. Assim, o Ministério Público tem o dever de, obrigatoriamente,

11 STJ. REsp n. 181.158/SP. Rel. min. José Arnaldo da Fonseca. Publicado no *DJU* de 14 jun. 1999, p. 218.

12 CP n. 1.024.259, TACrimSP, rel. Lourenço Filho, rolo-flash 1061/379.

13 V. Informativo 262 do STJ, HC n. 81.720/SP, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 26.3.2002.

14 V. STJ, HC n. 12.785/RJ, rel. min. Edson Vidigal, *DJU* de 11 dez. 2000, p. 221; STJ, Resp n. 231.952/SP, rel. min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 4.9.2001, *DJU* de 22 dez. 2001, p. 345.

manifestar-se quanto à suspensão, propondo ou justificando o seu não oferecimento¹⁵.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu, mas mera faculdade do órgão da acusação:

Pacificou-se neste Tribunal o entendimento de que o *sursis* processual não configura um direito subjetivo do acusado, mas uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, que tem a atribuição de propor ou não a suspensão do processo, desde que o faça fundamentadamente¹⁶.

Segundo o posicionamento sufragado pelo STF, a proposta de *sursis* não consiste em direito subjetivo, pois “a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, a qual a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I)”¹⁷.

Em setembro de 2012, no Habeas Corpus (HC) n. 218.785/PA, a 5ª Turma do STJ reiterou seu entendimento, afirmando:

A suspensão condicional do processo *não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público*, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada¹⁸.

¹⁵ STJ, HC n. 6.691/SP, rel. min. Edson Vidigal, *DJU* de 11 maio 1998, p. 134.

¹⁶ HC n. 18.003/RS, rel. min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 24.11.2004, *DJe* de 25 maio 2009. No mesmo sentido, REsp n. 318.745/MG - STJ, *DJ* de 24 mar. 2003.

¹⁷ HC n. 101.369, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, acórdão eletrônico *DJe*-225 divulg. 25.11.2011 public. 28.11.2011.

¹⁸ HC n. 218.785/PA, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 4.9.2012, *DJe* de 11 set. 2012. No mesmo sentido: “A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever

Entretanto, em decisão ainda mais recente, proferida em dezembro de 2012, conforme noticiado no Informativo n. 513, a mesma 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, afirmando que “A suspensão condicional do processo representa um direito subjetivo do acusado na hipótese em que atendidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”¹⁹.

A despeito da divergência, não temos dúvida de que Ministério Público não pode agir soberanamente; não são seus critérios particulares que nortearão sua atuação diante da proposta de suspensão (*facultas agendi*). Como defensor da ordem jurídica (art. 129 da CF), além de *poder*, *deve* formular a proposta de *sursis* processual quando preenchidos os critérios eleitos pelo legislador para que o acusado faça jus ao benefício, quais sejam:

- Objetivos: a) recebimento da denúncia²⁰; b) não estar sendo processado por outro crime; c) não ter sido condenado por outro crime.
- Subjetivos: Que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias da infração, demonstrem que o benefício é suficiente.

Superada tal premissa, temos o posicionamento de que certamente o *sursis* antecipado traduz verdadeiro poder-dever do *Parquet*. Contudo, o Ministério Público *deve* apresentar elementos

do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).” (AP n. 634/RJ, rel. min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21.3.2012, *DJe* 3 abr. 2012).

19 HC n. 131.108/RJ, rel. min. Jorge Mussi, julgado em 18.12.2012.

20 STF. Inq 3198, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2012, acórdão eletrônico *DJe*-164, divulg. 20.8.2012 public. 21.8.2012.

concretos idôneos para motivar a negativa de suspensão condicional do processo²¹.

Questão de ordem prática deveras interessante é a do promotor de justiça que, por análise equivocada nos requisitos para a transação penal, entende que o autor do fato não faz jus ao benefício, porém o denuncia e lhe propõe o *sursis* processual. Nesse caso, o denunciado, comprovando ter preenchidos os requisitos para a transação penal, terá direito subjetivo à transação, em detrimento da suspensão condicional do processo? Entendemos que sim. Fato é que a transação penal revela-se mais vantajosa e, portanto, o defensor do denunciado deve pugnar ao juiz que a transação seja oferecida, pelo promotor, ao réu.

Em primeiro lugar, a transação penal é mais benéfica do que a suspensão condicional do processo, porquanto naquela não há sequer propositura de ação penal contra o acusado, ou seja, quando a transação penal é proposta, não há sequer processo, sendo, em regra, apresentada pelo MP antes de ofertada a denúncia²².

Além disso, a suspensão condicional do processo, terminado o período de prova, acarreta a extinção da punibilidade e permite que conste registro em folha penal daquele ex-sursisando, nada

21 “A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu. Precedentes. Foram apresentados elementos concretos idôneos para motivar a negativa de suspensão condicional do processo.” (STF – RHC n. 115.997/PA, rel. min. Cármen Lúcia, data de julgamento: 12.11.2013, Segunda Turma, data de publicação: *DJe*-228 divulg 19.11.2013 public 20.11.2013). Também nesse sentido é a doutrina de Luiz Flávio Gomes (1995, p. 169), para o qual o juiz não pode agir de ofício. Quem detém a legitimidade ativa é o Ministério Público, mas adverte que o art. 89 confere ao Promotor de Justiça um *poder-dever* que reclama manifestação positiva, no sentido da proposta, sempre que presentes os requisitos legais.

22 STJ – HC n. 82.258/RJ 2007/0098986-5, rel. min. Jorge Mussi, data de julgamento: 1º.6.2010, Quinta Turma, data de publicação: *DJe* 23 ago. 2010.

obstante se tratar de sentença meramente declaratória (RANGEL, 2011, p. 691). Com a transação penal, o réu beneficia-se porque, a par de não discutir culpa, não registra antecedentes criminais, sai do Juizado como inocente e apenas tem restrição de direitos (prestação de serviços) ou paga pena de multa. Se continuar com o *sursis* processual, pode ter a revogação do benefício e continuar a responder o processo, com eventual e possível condenação.

Entretanto, em se tratando de transação penal, pode o autor do fato não aceitar e preferir permanecer com o *sursis* processual, até porque o ato é personalíssimo, ou seja, é ele, autor do fato, quem vai (ou não) cumprir com o acordado. Portanto, quem decide o que é mais benéfico, naquele momento, é o próprio réu. Apesar de o instituto da transação penal ser mais benéfico, não se pode obrigar o acusado a aceitá-lo. Trata-se do princípio da autonomia da vontade. O que não pode acontecer é o Estado deixar de fazer a proposta ao acusado. Contudo, uma vez feita, este decide (RANGEL, 2011, p. 533).

Portanto, a jurisprudência reconhece que não se pode levar a cabo a suspensão do processo sem que se discuta a transação penal, quando esta é cabível²³.

2.3 Ato bilateral e princípio da autonomia da vontade

A suspensão condicional do processo é um ato bilateral, cuja proposta do Ministério Público não prescinde de uma aceitação por parte do autor do fato (acusado), conforme redação do art. 89, §§ 1º e 2º:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

²³ TACrimSP, AC 1226665-6, rel. Luiz Soares de Mello, rolo/flash 1360/152, julg. 9.10.2000.

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Em termos prático-processuais, o momento adequado para proposta do *sursis* antecipado é o do oferecimento da denúncia. Na própria cota, o promotor já pode estipular as condições a que se submeterá o *sursis*ando. O Pleno do STF já decidiu que a denúncia deve antes ser recebida, para que depois se ofereça ao acusado a proposta de *sursis* processual. Depois de recebida a denúncia, segundo aquela Corte, deve o acusado ser citado para comparecer à audiência na qual será ofertada a proposta de *sursis* processual²⁴.

O acusado, ao aceitar, entra em período de prova sem que sua culpabilidade seja discutida²⁵. Há a paralisação do processo e, transcorrido o período de prova com cumprimento das condições

²⁴ “A formalização da suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia. É nesta etapa que o magistrado examina se a peça acusatória preenche ou não os requisitos normativos para seu adequado processamento. Com isso, permite-se que a proposta de suspensão condicional do processo seja realizada em um cenário de reconhecida legalidade, e evita-se que o acusado venha a aceitar o benefício em casos de inépcia ou de ausência de justa causa para processamento do feito. Reverência ao due process of law.” (RHC n. 35.724/BA, rel. min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.9.2013, *DJe* 2 out. 2013).

²⁵ É ato de autonomia da vontade do acusado aceitar ou não o *sursis* processual. Prevalence a vontade do acusado sempre que houver divergência entre ele e seu defensor (TRF 3ª Região - RCCR 45863/SP 97.03.045863-7, rel. Juiz Arice Amaral, data de julgamento: 14.3.2000, data de publicação: 21.6.2000 p. 495).

acordadas, haverá a extinção da punibilidade, com o consequente desaparecimento da pretensão punitiva estatal.

Assim, há uma bilateralidade na suspensão processual, pois nada impede que as condições sejam conversadas entre o acusado e o Ministério Público. Nesse sentido, pode haver uma contraproposta do acusado, e tanto ele quanto o Ministério Público devem ceder. Há o que a doutrina denomina de *conformidade bilateral*, sendo que a conformidade processual no *sursis* processual brasileiro é aquele ato que reflete imediatamente no processo.

Além disso, como explica Grinover (2002, p. 244), a bilateralidade é material e não apenas formal. Cada um – MP e acusado – cede uma parcela de seu direito. Não funciona a regra do *ou tudo ou nada* para o acusado; não se trata tampouco de uma *chantagem*, pois há alternativas para ele. Sem sua aceitação, não existe suspensão (art. 89, § 1º). Insta ressaltar que a bilateralidade na suspensão não se confunde com *consensualidade bilateral*, pois as condições da suspensão não podem ser estabelecidas pelas partes, já que definidas em lei (GOMES, 1995, p. 125).

3 Condições para a suspensão condicional do processo

O elenco das condições da suspensão condicional do processo encontra-se no art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1995. Nesses termos, o juiz pode suspender o processo, submetendo o autor do fato ao período de prova sob as seguintes condições previstas na referida norma:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo²⁶;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

²⁶ Frise-se que a reparação do dano não é condição à concessão da suspensão, senão condição da extinção da punibilidade.

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O § 2º da mesma lei dispõe que o “Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”. Inicialmente, a jurisprudência passou a vindicar que o Ministério Público não poderia condicionar a suspensão a outras condições além das especificadas na lei²⁷.

Diante da redação do dispositivo, surgiu, nos diversos Juizados Especiais Criminais do País, a seguinte questão controversa: como condição facultativa, pode-se impor uma sanção não privativa de liberdade, à semelhança da transação penal? Em outras palavras, existe a possibilidade de impor a prestação de serviços comunitários, ou prestação pecuniária, não previstos no § 1º do art. 89 como condição de suspensão do processo?

Sobre o tema, parece haver atualmente uma divergência entre as duas turmas criminais do STJ.

Eugênio Pacelli Oliveira (2011, p. 692) não admite a aplicação de outras sanções não previstas no § 1º como condição para o *sursis*. Na embasada opinião do autor,

Em relação às condições impostas para a suspensão condicional do processo, impende observar que, ao contrário do que vem ocorrendo, não será possível a imposição de sanções pecuniárias, como é o caso típico das cestas básicas, com fundamento exatamente nesse dispositivo. As restrições de direito cabíveis, a exemplo daquelas alinhadas nos incs. II, III e IV do § 1º, dizem respeito a regras de comportamento pessoal do acusado. A única hipótese em que poderá ocorrer imposição de ônus pecuniário encontra-se expressamente prevista em lei, como é o caso do inc. I do mesmo § 1º, com a obrigação de reparar o dano.

27 Apelação n. 1.002.581, TACrimSP, rel. Walter Swensson, rolo-flash 1082/332.

A 6ª Turma do STJ, em decisão publicada em 6 de junho de 2013, sufraga o mesmo entendimento esposado pelo aludido doutrinador mineiro, vejamos:

A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade por corporificar pena depende de previsão legal para sujeitar alguém ao seu cumprimento. Desta forma, é inviável, à mingua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, prestação pecuniária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.285.740/RS, rel. min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.5.2013, DJe de 6 jun. 2013).

Para essa primeira corrente, o *sursis* antecipado demonstra-se incompatível com a imposição de prestação pecuniária (e perda de bens e valores) ou prestação de serviços comunitários, pois estas são consideradas sanções penais, por estarem incluídas no rol do art. 43 do Código Penal, nos incisos I e IV, respectivamente. Dessa forma, argumentam os defensores dessa corrente que seria inconstitucional condicionar a suspensão com tais sanções sem instrução criminal, uma vez que equivaleria ao cumprimento de pena criminal sem a respectiva condenação obtida sob o signo do contraditório e da ampla defesa.

Em sentido diametralmente oposto, a 5ª Turma do STJ vem admitindo a imposição de pagamento de cesta básica ou de qualquer pena restritiva de direitos como condição para o *sursis* antecipado. Confira-se:

É pacífico o entendimento da Quinta Turma desta Corte no sentido de que é cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade. (RHC n. 31.283/ES, rel. min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11.12.2012, DJe de 17 dez. 2012).

Em decisão ainda mais recente, publicada em 25 de fevereiro de 2013, a 5ª Turma decidiu que

A imposição de prestação pecuniária – *in casu*, a doação de R\$ 620,00 à Conta Única Remunerada das Penas Alternativas da comarca de origem – como condição para a concessão do *sursis* processual tem amparo no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95, em que se faculta ao juiz a especificação de outras condições, além das enumeradas na lei, desde que proporcionais ao fato e compatíveis com a situação pessoal do acusado. (RHC n. 34.332/RS, rel. min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª Turma, julgado em 19.2.2013, *DJe* de 25 fev. 2013).

A despeito da divergência entre as turmas criminais do STJ, o STF possui precedentes que admitem a imposição condicional do *sursis*, tanto que o ministro Gilmar Mendes, relator do HC n. 108.103, proferiu o seguinte voto favorável, afirmando:

não há de se falar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto não se trata de pena, mas de condição inerente ao instituto, diferenciando-se quantitativa e qualitativamente. Impende destacar que o benefício da suspensão processual é condicional, sendo intuitivo, portanto, impor determinada restrição ou ônus ao acusado. E, com efeito, a coincidência ou similaridade entre a condição e penas legalmente previstas, por si só, não invalida o ato²⁸.

À luz do decidido pela 5ª Turma do STJ e pela 2ª Turma do STF, é plenamente possível a imposição de condição não privativa de liberdade para fins de suspensão condicional do processo, com fulcro no § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, ficando sujeita

²⁸ Vejamos a ementa: “Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995. 3. *Condições facultativas impostas pelo juiz. Prestação pecuniária. Possibilidade.* 4. Precedente: INQ. 2721, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, *DJe* 29.10.2009. 5. Ordem denegada.” (HC n. 108.103, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 8.11.2011, *DJe*-231 divulg. 5.12.2011 public. 6.12.2011).

ao prudente arbítrio do juiz. A Corte ressalva, contudo, que a prestação pecuniária ou a prestação de serviços deve revelar-se adequada ao fato concreto e à situação pessoal do autor do fato, bem como ser fixada em patamares distintos da pena decorrente de eventual condenação²⁹.

Consideramos que não há óbice à utilização das condições previstas no art. 43 do Código Penal, sendo possível a utilização da prestação de serviços comunitários, da interdição de direitos, da prestação pecuniária ou da limitação de fim de semana. Tais medidas possuem cariz preventivo e, demais disso, não têm caráter de pena, pois, caso descumpridas, implicariam tão somente a continuidade da marcha processual.

A suspensão condicional, em nenhum caso, será viável sem que ocorra a clara e inequívoca aceitação do acusado (ato bilateral, personalíssimo e formal)³⁰. O autor do fato, caso não seja advogado, deverá ser obrigatoriamente assistido por um, uma vez que disso advém uma maior segurança ao ato voluntário solene de aceitação da proposta oferecida pelo promotor de justiça. Insta ressaltar que, no caso de divergência entre o autor do fato e seu defensor, deverá prevalecer a vontade daquele³¹.

4 O recurso da decisão que suspende o processo

A decisão judicial que homologa o acordo firmado entre o promotor de justiça e o acusado não tem o condão de encerrar o

29 Nesse sentido: HC n. 115.721, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 18.6.2013, *DJe*-125, divulg. 28.6.2013, public. 1º.7.2013; e HC n. 108.914, rel. min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 29.5.2012, *DJe*-150, divulg. 31.7.2012, public. 1º.8.2012 RT v. 101, n. 926, 2012, p. 757-764).

30 É nula a solenidade judicial sem a presença do autor do fato (STF, HC n. 75.924-5, rel. min. Marco Aurélio, *DJU* de 15 maio 1998, p. 44).

31 Art. 89, § 7º: Se o *acusado* não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. [grifo nosso]

processo, de julgar o mérito da causa penal. Isso porque o juiz não condena e não absolve o acusado. Dessa forma, trata-se, segundo a doutrina majoritária, de uma decisão interlocutória atípica, não prevista no rol do art. 581 do Código de Processo Penal.

Em razão da ausência de previsão legal, discute-se qual seria a decisão cabível da aludida decisão homologatória. Há quatro posições principais a respeito. Vejamo-las:

De acordo com a doutrina de Tourinho Neto (2002, p. 755), da decisão do juiz no presente caso, em que homologou o *acordo*, determinando a suspensão do processo, cabe *apelação*, no prazo de dez dias, pois consoante o autor “se trata de uma decisão com força definitiva, extinguindo-se o processo, sob condição resolutória”.

Para essa corrente, o rol do art. 581 do CPP é taxativo e, como a decisão que defere a suspensão não está ali inserida e trata-se de uma *decisão com força de definitiva*, o recurso correto é a *apelação*. Igualmente, a 6ª Turma do STJ tem decisões que asseveram caber *apelação* e não RSE. Vejamos:

Tendo natureza de interlocutória mista com força de definitiva (não terminativa), a decisão que suspende o processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, impugnável é, por via de recurso de *apelação* (art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal)³².

A 5ª Turma do STJ tem reiterados julgados de que contra decisão que concede, nega ou revoga suspensão condicional do processo cabe recurso em sentido estrito (RSE), com base no disposto no art. 581, inciso XVI, aplicado analogicamente³³.

32 HC n. 16.377/SP, rel. min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 20.9.2001, DJ de 4 fev. 2002, p. 561.

33 RMS n. 23.516/RJ, rel. min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe de 3 mar. 2008.

Há, outrossim, entendimentos de que caberia correição parcial³⁴, ou mandado de segurança, dependendo do caso³⁵.

No caso de indeferimento injustificado da suspensão pelo juiz, Ada Pelegrinni (2002, p. 318) entende ser o *habeas corpus* a única via de impugnação cabível.

Inegavelmente, a matéria está longe de ser pacificada, e a dúvida quanto ao recurso cabível é objetiva. Dessa feita, em virtude da ausência da expressa previsão recursal na lei, não se verifica erro grosseiro a interposição de um recurso por outro, de sorte que se deve reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade³⁶.

5 O *sursis* e a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)

A Lei n. 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, veda expressamente a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1990). Assim reza o art. 41 da referida Lei: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

34 TRF4 5005767-62.2012.404.0000, Sétima Turma, relator p/ acórdão Luiz Carlos Canalli, D.E. 10.5.2012; RSE 1037063, TACrimSP, rel. Teixeira de Freitas, rolo-flash 1077/173.

35 Para Fernando Capez (2012, p. 624), a decisão é irrecurável. Em havendo ofensa a *direito líquido e certo*, como, por exemplo, no caso de o juiz fixar *ex officio* o benefício, procedendo ao acordo contra a vontade de uma das partes ou de serem impostas condições claramente atentatórias à dignidade humana, poderá ser impetrado mandado de segurança (pelo MP) ou *habeas corpus* (condições abusivas), dependendo da hipótese. Se o juiz se recusar a homologar a transação processual e determinar o prosseguimento do processo, caberá também correição parcial, dado que se trata de um erro *in procedendo*.

36 Nesse sentido: “O equívoco na interposição do recurso pode ser sanado pela aplicação do princípio da fungibilidade, onde se admite o recebimento de um recurso por outro, quando demonstrado que, além de inóceno erro grosseiro, foi aquele interposto no prazo deste.” (STJ, HC n. 16.377/SP, rel. min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 20.9.2001, DJ de 4 fev. 2002, p. 561).

Com o advento da referida lei, grande parte da doutrina passou a entender que, diante desse dispositivo legal, não há que se falar em delito de pequeno potencial ofensivo em sede de violência doméstica. Eventual crime de lesão corporal ensejaria uma ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para transação penal, composição dos danos ou suspensão do processo. Esse, inclusive, foi o entendimento inicial de Maria Berenice Dias, manifestado em diversos artigos doutrinários de sua obra *Lei Maria da Penha na Justiça* (DIAS, 2007, p. 71)³⁷.

Todavia, esse posicionamento hermético foi cedendo espaço a novas reflexões acerca do benefício trazido por tais institutos, o que fez com que não só a autora como diversos outros juristas modificassem seu ponto de vista, fato que vem refletindo na jurisprudência relativa ao tema.

A análise da supracitada norma do art. 41, em princípio, permite inferir que a intenção do legislador foi de suprimir a aplicação de todos os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995, inclusive a suspensão condicional do processo, já que o *sursis* processual encontra-se capitulado no art. 89 da Lei dos Juizados.

Dessa maneira, criados o debate doutrinário e as diversas interpretações conferidas pelos tribunais estaduais, mormente no que toca à possibilidade de incidência dos institutos despenalizadores, o STF foi instado a se manifestar a respeito do tema em sede de controle difuso³⁸ e também concentrado³⁹ de constitucionalidade.

37 A própria autora confirma que foi o posicionamento que inicialmente adotou e manifestou em alguns artigos, mas acabou repensando o tema.

38 No controle difuso, temos o exemplo do HC n. 106.212/MS, no qual decidiu-se de forma unânime a favor da compatibilidade do art. 41 com a Constituição Federal e, nesse diapasão, pela impossibilidade de oferta *sursis* processual aos delitos praticados sob o pálio da Lei Maria da Penha.

39 No controle concentrado, temos a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19-DF e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424.

5.1 Da constitucionalidade e alcance do art. 41 da Lei n. 11.340/2006

Tanto na ADC 19-DF quanto na ADIN 4424, o STF declarou, incidentalmente, não ser possível a aplicação do *sursis* processual aos delitos cometidos em situação de violência doméstica contra a mulher, uma vez que o art. 41 estaria em perfeita consonância com a Carta Política de 1988, na medida em que a lei veio a trazer efetividade ao art. 226, § 8º, da Constituição, coibindo a violência contra a mulher.

Segundo a Suprema Corte, nos casos de violência doméstica, a mulher está em situação de desigualdade em relação ao seu algoz e, na maioria das vezes em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. Ainda, de acordo com a Corte, deixar a mulher decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a “assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais”, o que contribuiria para a diminuição de sua proteção⁴⁰.

Dessarte, o STF assentou que, a par da impossibilidade de utilização de institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados, a ação penal no crime de lesão corporal praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher seria de natureza incondicionada⁴¹.

40 ADI 4424/DF, rel. min. Marco Aurélio, 9.2.2012, noticiado no Informativo n. 654, de 6 a 10 de fevereiro de 2012.

41 Diferente, contudo, foi a conclusão do STJ. Consolidou a 3ª Seção o entendimento de que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, é *pública condicionada à representação da vítima*. (REsp n. 1097042/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 21 maio 2010).

Entretanto, as decisões do STF não tiveram o condão de afastar a polêmica doutrinária e jurisprudencial que se seguiu. Até o presente momento, não está pacificada a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes relacionados à violência contra a mulher.

A própria finalidade do legislador, que, na visão do STF, teria excluído peremptoriamente a incidência do instituto da suspensão condicional do processo, é bastante questionada pela doutrina.

Pacelli Oliveira (2011, p. 763) afirma que o legislador, ao optar pelo horizonte exclusivamente punitivo, pode afetar também a administração da estabilidade das relações domésticas, nem sempre percebidas na abstração das leis. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Elisa Girotti Celmer (2007, p. 15-17) defendem o mesmo posicionamento, argumentando que a finalidade visada pelo legislador não se confirma na prática, pois, na grande maioria dos casos, a condenação criminal não é a intenção da vítima.

Maria Berenice Dias (2007, p. 124) corrobora os entendimentos acima coligidos, dizendo que a vítima tem uma enorme dificuldade de denunciar um ente com quem convive, muitas vezes genitor de seus filhos e provedor da família. Quando recorre a uma delegacia ou ao Ministério Público, busca auxílio para que a paz volte a reinar em sua casa. Na maioria dos casos, não tem interesse em se separar definitivamente nem quer que seu companheiro seja privado de sua liberdade. Ora, prossegue a autora, se a mulher souber que ele será processado e necessariamente levado para a cadeia, é capaz de desistir. Por tal motivo, legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores.

No mesmo sentido aduz Rogério Sanches Cunha (2007, p. 130): “sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo da sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade”.

Como visto, mesmo diante da decisão da mais alta Corte, o tema ainda é cercado de controvérsias, alimentadas não só por robusta doutrina, senão principalmente pela atuação prática nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por todo o País, que vem demonstrando que a interpretação literal da lei não se revela a melhor solução às vítimas, conforme será visto a seguir.

5.2 Da aplicação da suspensão condicional do processo nos procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)

Consoante já mencionado, o STF decidiu que a lesão corporal praticada em desfavor da mulher em situação de violência doméstica e familiar é de natureza pública incondicionada e, segundo a Corte, o art. 41 da Lei Maria da Penha é constitucional, e devem ser afastadas as medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995.

Todavia, não obstante a palavra final em sede de controle concentrado de constitucionalidade⁴², doutrina majoritária considera ter havido uma análise literal e quiçá superficial do art. 41, impossibilitando a aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez que tal instituto está capitulado nas disposições finais da Lei do JECrim, no art. 89 da Lei n. 9099/1995.

Diversos são os argumentos favoráveis à aplicação do *sursis* processual na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos alguns deles.

42 Cumpre deixar claro que a eficácia contra todos e efeito vinculante da decisão tomada em sede concentrada foi acerca da constitucionalidade do dispositivo da Lei Maria da Penha, o que não ocorre com o *obiter dictum*, ou seja, não ocorre efeito vinculante dos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de constitucionalidade (transcendência dos motivos determinantes). A respeito, v. STF, Pleno, Rcl n. 4907-PE, rel. min. Dias Toffoli, j. 11.4.2013; e Rcl n. 6204/AL, rel. min. Eros Grau, j. 6.5.2010.

Em primeiro plano, um argumento de utilidade prática e social é que, ao negar o *sursis* em crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo, a vítima deve aguardar o provimento final a fim de obter uma resposta estatal sobre a violência por ela sofrida. Os processos em grande quantidade nos Juizados Especializados, cuja maioria possui em seu bojo crimes de penas baixas, em muitos casos são alcançados facilmente pela prescrição. Diante da mora estatal, não raro, vítima e agressor se reconciliam, tornando inócuo o tardio provimento judicial, dele advindo, ainda, constrangimentos no seio familiar.

Um segundo argumento, que permite relativizar a proscrição contida no art. 41 da Lei Maria da Penha, é que muitos promotores de justiça, na prática, verificam que os crimes ocorrem longe das vistas de testemunhas, e a vítima não está disposta a depor contra o acusado, diante da natural fragilidade das provas contidas em inquéritos que apuram a violência de gênero. Ademais, a vítima muitas vezes se sente coagida pelo seu companheiro ou marido por diversos motivos, sejam eles de ordem social, emocional ou econômica. Por isso, o prosseguimento do feito até a sentença seria medida que poderia subverter a ordem de proteção à mulher. Por esses motivos, em diversos juizados do País, os promotores de justiça passaram a adotar a aplicação da suspensão condicional do processo (RIBEIRO, 2013, p. 79). Isso pode evitar o sofrimento da vítima pelo *strepitus iudici* e, ao mesmo tempo, conferir a ela uma resposta estatal e a ressocialização do acusado.

Um terceiro entendimento, que gira em torno da hierarquia das leis, é que se deve relativizar a aplicação da norma, que proíbe a aplicação da Lei n. 9.099/1995 nos crimes de violência doméstica contra a mulher, contida no art. 41 da Lei Maria da Penha, pois ambas as leis se encontram no mesmo patamar hierárquico, e a constitucionalidade desta lei não implica necessariamente a vedação de todos os institutos constantes da Lei dos Juizados, entre os quais o *sursis* antecipado, porque não é um instituto exclusivo para delitos de menor potencial ofensivo, objeto precípua da Lei n. 9.099/1995.

Com efeito, o crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal⁴³ é de médio potencial ofensivo, o que revela uma incongruência da lei. Veja que na maioria das hipóteses, em caso de condenação por lesão corporal, ameaça ou injúria, para citar os delitos mais comuns, ao final de um longo e sofrido processo, aplicar-se-á a pena mínima ou uma pena próxima dela, v.g., 3 meses. Nesse caso, a lei não veda o *sursis* previsto no Código Penal. Nos termos do art. 78, § 1º, do CP, no primeiro ano do período de prova, exige-se a prestação de serviços à comunidade. Ora, tal solução seria alcançada, de igual modo, com o *sursis* processual, de forma mais célere, conferindo à vítima uma resposta estatal muito mais efetiva, racional e antecipada.

Esse último argumento também foi utilizado recentemente pela 6ª Turma do STJ, conforme noticiado no Informativo n. 460:

LEI MARIA DA PENHA. SURSIS PROCESSUAL.

Trata-se de habeas corpus em que se discute a possibilidade de oportunizar ao MP o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (*sursis* processual) nos feitos vinculados à Lei Maria da Penha. A Turma, por maioria, concedeu a ordem pelos fundamentos, entre outros, de que, na hipótese, tendo a inflição da reprimenda culminado na aplicação de mera restrição de direitos (como, em regra, é o caso das persecuções por infrações penais de médio potencial ofensivo), não se mostra proporcional inviabilizar a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, por uma interpretação ampliativa do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, pois tal providência revelaria uma opção dissonante da valorização da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do Estado democrático de direito. Consignou-se que, havendo, no leque de opções legais, um instrumento benéfico tendente ao reequilíbrio das consequências deletérias causadas pelo crime, com a possibilidade de evitar

43 § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei n. 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

a carga que estigmatiza a condenação criminal, mostra-se injusto, numa perspectiva material, deixar de aplicá-lo per fas et nefas. Precedentes citados do STF: HC 82.969-PR, DJ 17/10/2003; do STJ: REsp 1.097.042-DF, DJe 21/5/2010. (HC n. 185.930/MS, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14.12.2010).

No Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), concluiu-se, em 23.6.2010, acerca da possibilidade de concessão da suspensão condicional dos processos em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante teor do Enunciado FONAVID n. 10: “A Lei n. 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos que esta couber”.

Portanto, acreditamos que o fim visado pelo art. 41 da Lei Maria da Penha⁴⁴, em uma interpretação teleológica e não literal, é o de afastar apenas o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais e a transação penal, porquanto mais benéfica ao acusado que o *sursis* processual, conforme já visto no presente artigo. É a própria Lei Maria da Penha, em seu art. 4º, que determina que se deve seguir a interpretação que melhor atenda aos fins sociais da norma⁴⁵.

Permitir a transação penal e a conciliação entre as partes banalizaria a resposta penal, esvaziando a finalidade da Lei Maria da Penha e deixando a mulher em desamparo⁴⁶. Por outro lado, obstar a suspensão condicional do processo no rito dos Juizados de Violência Doméstica seria prolongar a violência à mulher, na medida em que esta teria que aguardar o fim do processo para ver

44 O método teleológico preconizado por Rudolph von Ihering emergiu em contraponto à interpretação literal advinda do formalismo jurídico alemão (CAMARGO, 2003, p. 84).

45 Art. 4. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

46 Nesse sentido, Ribeiro (2013, p. 83).

seu agressor ser beneficiado com a suspensão da pena, cujos efeitos práticos serão os mesmos de um *sursis* processual. A aplicação da suspensão condicional do processo, porque medida célere, permite uma pronta resposta estatal à vítima e a adoção de medidas de conscientização do agressor acerca da violência de gênero.

Nesses casos, de crimes de médio potencial ofensivo, o *sursis* processual terá um caráter restaurativo, e os juizados especializados de violência doméstica, quando dotados de equipe disciplinar e uma boa estrutura, permitirão que, dessa maneira, seja coibida a violência contra a mulher, atingindo de forma eficaz o escopo da Lei Maria da Penha. Conforme explica a antropóloga Bárbara Soares (2005, p. 36), o primordial é oferecer proteção para as mulheres em situação de violência. Porém, para superar o problema é necessário também transformar o comportamento dos autores, pois a mera punição os tornará ainda mais violentos⁴⁷.

Registre-se, por oportuno, que a aplicação do instituto em desfavor do agressor impede a perpetração da violência familiar e ainda permite ao Estado, por meio do Ministério Público e do Poder Judiciário, acompanhar mais atentamente o acusado durante o período de prova da suspensão condicional do processo, possibilitando uma intervenção e conscientização mais rápida do que ocorreria caso o processo seguisse seu curso até a sentença, ocasião em que seria aplicada uma pena a ser cumprida, certamente em regime aberto, sem nenhuma proteção à mulher, vítima da violência doméstica.

Em conclusão, para higidez e coerência do sistema punitivo, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pode o *sursis* processual ser aplicado às hipóteses da Lei Maria da Penha. Caberá ao juiz do caso concreto a análise da inclusão de condições outras, determinando a participação do agressor em oficinas de prevenção à violência domé-

47 Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/>>. Acesso em: mar. 2014.

tica, comparecimento a centros de capacitação, acompanhamento psicossocial periódico, frequência a programas de tratamento ao alcoolismo ou dependência de drogas.

6 Conclusão

Quando da publicação da Lei n. 9.099/1995, algumas vozes surgiram identificando a lei como apenas uma nova forma de ampliação do poder do Estado de punir. As medidas ditas alternativas e despenalizadoras, tais como a transação penal e o *sursis* processual, seriam apenas uma extensão do controle social formal.

Todavia, a utilização prática e crescente da referida lei demonstrou rapidamente que as consequências penais dos institutos despenalizadores, sobretudo a suspensão condicional do processo, são muito mais vantajosas que prejudiciais.

Nesse contexto, o *sursis* processual ou antecipado possibilita a economia de tempo (não haverá instrução nem sentença); beneficia vítimas, com uma resposta célere e eficaz a delitos que, em caso de sentença, não seriam reprimidos com pena privativa de liberdade; beneficia o Poder Judiciário, com economia de servidores, dinheiro e desburocratização; beneficia testemunhas, que não precisam ir a longas audiências, perdendo tempo com deslocamento até o fórum, sendo obrigadas a realizar reconhecimentos formais, perdendo dia de trabalho etc. Por fim, beneficia também o acusado, com uma medida socializadora, educativa e restaurativa, sem submetê-lo ao estigma e à liturgia do julgamento. Com os juizados criminais, houve um descongestionamento dos juízos criminais, razão pela qual infrações mais graves ao corpo social não serão preteridas, alcançando melhores níveis de otimização, desde a apuração feita na delegacia de polícia até a sentença final em juízo.

Do *sursis* processual decorre o poder-dever de o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois a quatro anos, em crimes cuja pena

mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. Entende-se que há um poder-dever do *Parquet*, mas é preciso que o autor do fato preencha as exigências legais: não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime, e estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do CP. O juiz não poderá, de ofício, substituir o Promotor de Justiça e propor a suspensão. Se discordar do Ministério Público, deverá aplicar, por analogia, o art. 28 do CPP, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça a fim de que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta. Aliás, como visto, esse é o teor da Súmula n. 696 do STF. Cumpre ressaltar uma exceção à exclusividade do *Parquet*: a Lei n. 9.099/1995, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite o *sursis* antecipado nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, caso em que a legitimidade para oferecimento da proposta é do querelante.

No que toca ao meio de impugnação cabível da decisão interlocutória que fixa as condições de suspensão⁴⁸, as 5ª e 6ª turmas do STJ divergem. Para aquela, seria cabível o Recurso em Sentido Estrito; para esta, a Apelação. Certo é que há uma dúvida objetiva. Em virtude da ausência da expressa previsão recursal na lei, os tribunais reconhecem que eventual equívoco na interposição do recurso cabível pode ser sanado pela aplicação do princípio da fungibilidade, caso se revele tempestivo o recurso interposto pela parte e não haja erro grosseiro.

Quanto à também divergente possibilidade de impor a prestação de serviços comunitários ou prestação pecuniária como condição de suspensão do processo, a despeito da recente divergência entre as turmas criminais do STJ, entendemos que tais medidas não privativas de liberdade não possuem natureza de pena; são condições

⁴⁸ A doutrina tende a rejeitar a palavra “homologa”, pois entende-se que a decisão interlocutória não é meramente homologatória, pois é o juiz quem fixa as condições da suspensão.

inerentes ao instituto, com amparo no art. 89, § 2º, da Lei do JECrim. Há decisão da 2ª Turma do STF nesse sentido (HC n. 108103)⁴⁹.

Por fim, considerando os benefícios advindos do *sursis* antecipado a todos os atores processuais, concluímos pela possibilidade de aplicação do aludido instituto nos procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha, diante de crimes com pena mínima não superior a 1 (um) ano. A prática demonstra que a prioridade para a vítima nem sempre é a prioridade supostamente pretendida pelo legislador. O promotor de justiça e o juiz devem ter a sensibilidade de aferir se no caso concreto revela-se mais importante a persecução penal em juízo ou a construção de relações domésticas estáveis e sadias.

Referências

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Natureza jurídica da transação penal e efeitos decorrentes. *Revista do TRF 1ª Região*, Brasília, ano 18, n. 8, p. 42-49, ago. 2006.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/06. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

BATISTA, Nilo. A violência do Estado e os aparelhos policiais. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, n. 4, 2. sem. 1997.

BATISTA, Weber Martins. *Direito penal e direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

⁴⁹ Rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 8.11.2011, processo eletrônico DJe-231 divulg 5.12.2011 public 6.12.2011.

BATISTA, Weber Martins. Suspensão condicional do processo: natureza jurídica; iniciativa da proposta. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 2, n. 4, p. 53-57, jan./abr. 1998.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: contribuição ao estudo do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DELMANTO, Celso. Direitos públicos subjetivos do réu no código penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 70, n. 554, dez. 1981.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Justiça restaurativa: novas soluções para velhos problemas. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 25, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Direito processual penal esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados espe-*

ciais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista. Crimes hediondos, organizados e de especial gravidade. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 33, set. 1995.

KARAM, Maria Lúcia. *Juizados especiais criminais*: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Lucas Pimentel de. *Juizados especiais criminais*. São Paulo: Edipro, 1995.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça restaurativa*: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, Monografias, n. 52, 2009.

QUEIROZ, Paulo. Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 74, jan. 1999.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REIS, Cláudia Priscyla; OLIVEIRA, Aline Lima. A teoria dos jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: mar. 2014.

RIBEIRO, Dominique de Paula. *Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SOARES, Bárbara M. *Enfrentando a violência contra a mulher*. Orientações práticas para profissionais e voluntários. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni R. C. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.